



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Guilherme Calmon

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0004160-44.2013.2.00.0000

**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME CALMON NOGUEIRA
DA GAMA**

REQUERENTE : MARCOS ALVES PINTAR

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento formulado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual requer a revogação da liminar concedida ou, subsidiariamente, a redução de seus efeitos, a fim de que se condicione a distribuição de senhas para atendimento além das 19h à presença dos seguintes requisitos cumulativos: a) indisponibilidade do sistema; b) restrição às unidades de protocolo e distribuição; e c) alcance limitado a advogados e estagiários de direito inscritos no órgão de classe competente.

2. Alega que o horário de funcionamento do Tribunal se estende ininterruptamente das 9h às 19h, sendo mais do que suficiente para o atendimento satisfatório do público, de modo que eventual desorganização dos interessados não pode justificar a prática dos atos forenses em horários excepcionais, gerando graves ônus financeiros ao erário, decorrentes da manutenção de pessoal, vigilância e energia elétrica, dentre outros, para além do término do expediente.

Registra que inúmeros fóruns do Estado se situam em áreas de risco com favelas no seu entorno e prostrar-se a saída de funcionários para às 20 ou 21 horas coloca em risco sua segurança pessoal.

3. Informa que não existe relação de causa e efeito apontada pelo requerente, haja vista que eventual indisponibilidade do sistema de informática não prejudica o atendimento ao público nos setores de protocolo e distribuição, a tornar despicienda a distribuição de senhas.

4. Ao final, requer a revogação da liminar concedida ou, subsidiariamente, a redução de seus contornos, a fim de que se condicione a

distribuição de senhas para atendimento além das 19h à presença dos seguintes requisitos cumulativos: a) indisponibilidade do sistema; b) restrição às unidades de protocolo e distribuição; e c) alcance limitado a advogados e estagiários de direito inscritos no órgão de classe competente.

5. É o relatório.

DECIDO:

6. O pedido liminar foi deferido para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo atenda todos os jurisdicionados e advogados que estiverem na fila de atendimento até às 19h.

7. Aduz, entretanto, o Tribunal “*que o horário de funcionamento do Tribunal se estende ininterruptamente das 9h às 19h, sendo mais do que suficiente para o atendimento satisfatório do público*”. Todavia, pelo que consta nos presentes autos, a assertiva não se coaduna com a realidade retratada nos autos pelo Requerente do procedimento no Judiciário paulista.

Se existem advogados e jurisdicionados que chegam dentro do horário de funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário local, ou seja, antes das 19 horas, e não são atendidos, não há razão para dizer que o atendimento é suficiente e satisfatório, como alega o TJSP.

8. Diante de tais fatos, torna-se evidente o problema que pode ter sido ocasionado por uma série de fatores como lentidão na rede interna dos sistemas de protocolos e distribuição, falta de gestão das rotinas e procedimentos nos setores cartorários e outros, além da falta de servidores, sendo esse último fator comum em quase a totalidade dos tribunais brasileiros.

9. Ao apreciar o requerimento e, assim, deferir a liminar, entendi que esses problemas não podem ser imputados aos jurisdicionados e advogados que, ao chegarem dentro do horário de atendimento ao público, adquirem o direito de serem atendidos, salvo hipótese de caso fortuito e força maior, que impossibilitem o atendimento. No entanto, assiste razão ao Tribunal quando afirma que o funcionamento prolongado do expediente traz consequências negativas aos servidores do Tribunal que permanecem por várias horas além de sua jornada habitual de trabalho.

10. Dessa forma, até o julgamento final do mérito, utilizando os princípios da razoabilidade/proporcionalidade, para evitar que apenas os servidores

sofram o ônus do problema apresentado, sem, por outro lado, garantir uma razoável prestação jurisdicional, torna-se necessária a limitação dos efeitos da decisão liminar, **mas não nos termos pleiteados pelo Tribunal**. Por isso, acolho em parte o requerimento subsidiário formulado pelo TJ/SP para restringir os efeitos da decisão liminar anteriormente deferida.

11. Assim sendo, para evitar maiores prejuízos aos servidores e aos jurisdicionados, **reconsidero em parte a decisão liminar proferida, para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo atenda apenas os advogados e estagiários de direito inscritos no órgão de classe competente que estiverem na fila de atendimento até às 19 horas e, relativamente a eles, deverá haver distribuição de senha até o referido horário.**

Intimem-se.

Cópia do presente servirá como ofício.

Brasília, 15 de agosto de 2013.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Conselheiro Relator